



O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO NO ENSINO BÁSICO DE JOÃO PESSOA

Lucas Lira de Menezes ¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade das políticas públicas de inclusão de crianças com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino básico de João Pessoa, de acordo com os termos propostos nacionalmente pela Lei número 12.764 de 2012 e pela Lei Brasileira de Inclusão. Assim, visando responder à problemática: “O quão compatível é a realidade prática das políticas públicas de inclusão de crianças com TEA, nas escolas de João Pessoa, com as leis?”, a pesquisa se divide em três partes, objetivando: abordar uma breve contextualização e as classificações do TEA; buscar elucidar sobre o posicionamento de órgãos internacionais, como a Organização Mundial de Saúde, a respeito da inclusão dessas pessoas na educação; analisar as leis criadas a partir dessas classificações e como o município de João Pessoa está empregando-as no século 21. Dessa forma, a hipótese do trabalho é que, por mais que a cidade em questão seja, atualmente, sinônimo de referência e inclusão de crianças com TEA no ensino básico, ainda é necessário que haja uma maior averiguação da efetivação das políticas de inclusão, tanto no âmbito público, quanto privado. Logo, o artigo tem metodologia qualitativa, utilizando referencial teórico bibliográfico, através do uso de livros, artigos científicos, resoluções de instituições internacionais e a Constituição Federal. Assim, o trabalho contribui com o âmbito acadêmico de diversas áreas, visando impulsionar ainda mais a necessidade da criação de novas políticas públicas de inclusão nacionais, e o respeito às leis existentes.

Palavras-chave: TEA, Direito à educação, Políticas públicas, João Pessoa.

INTRODUÇÃO

Este artigo visa analisar as políticas públicas de inclusão de crianças que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) dentro das escolas do município de João Pessoa - PB. O intuito desta pesquisa é investigar se os programas de inclusão das escolas estão de acordo com as Leis nº 13.146/15 e nº 12.764, que são, respectivamente, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Lei Berenice Piana, que visam à garantia dos direitos fundamentais a pessoas que necessitam de uma fiscalização e um cuidado maior por parte do Estado e das instituições - escola e família – e, se as práticas desses programas, condizem com a teoria.

¹ Bacharel em Relações Internacionais pela UEPB e estudante de pós-graduação em Ciência Política na UFPI, no nível de Mestrado, lucas_lira_menezes@hotmail.com.



Possuindo metodologia qualitativa, a pesquisa utiliza um arcabouço teórico bibliográfico, como livros, artigos científicos, revistas, resoluções de instituições, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Constituição Federal. Dessa forma, a pesquisa busca responder à seguinte pergunta problema: “O quão compatível é a realidade prática das políticas públicas de inclusão de crianças com TEA, nas escolas de João Pessoa, com as leis? ”.

Com o intuito de solucionar a problemática proposta, o trabalho se divide em três etapas. A primeira consta na explanação do contexto histórico do TEA, partindo desde a sua primeira classificação nos Manuais de Diagnóstico e Estatística (DSM) e na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e toda a sua trajetória, de psicose a Transtorno do Desenvolvimento. Essa etapa aborda a luta das famílias e grupos simpatizantes à causa do TEA, que ajudou na reformulação da classificação do transtorno na OMS, assim como por todo o cenário internacional.

Como resultado das lutas abordadas anteriormente, a segunda etapa foca nas leis nacionais que surgiram para reforçar a necessidade de políticas públicas nacionais, estaduais e municipais de inclusão, com o intuito de garantir os direitos fundamentais dessas pessoas, dentro dos termos propostos pelas resoluções da OMS. Essa etapa centraliza em duas leis: a LBI, que engloba toda a parcela da população que possui transtornos de desenvolvimento e/ou alguma deficiência que necessite de um cuidado especial do Estado e das outras instituições da sociedade; e a Lei Berenice Piana, que envolve a causa específica do TEA. Nessa parte da pesquisa, toda a trajetória da LBI é apresentada, desde a criação do projeto da lei até a sua efetivação, como também os políticos protagonistas. Ainda, reitera sobre a Lei Berenice Piana: seus motivos, sua história e suas conquistas.

A terceira etapa estuda o Estado da Paraíba, especificando o município de João Pessoa e o seu protagonismo nacional no combate à discriminação do TEA, em teoria. Analisa-se alguns programas advindos de políticas públicas, assim como leis estaduais e municipais, para a garantia desses direitos, especialmente os relacionados à educação. Algumas leis que são trabalhadas nessa etapa são: a Lei nº 8.756, de 2 de abril de 2009, que instituiu o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista; e a Lei nº 9563, de 6 de dezembro de 2011, responsável pelo Dia de Conscientização sobre o Autismo.

Além de trabalhar essas leis, a terceira etapa consta com a explanação sobre algumas instituições primordiais para a aplicabilidade das políticas públicas de inclusão de crianças com TEA em João Pessoa. Alguns dos órgãos e organizações públicos retratados são: o Centro de



Referência Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CRMIPD); a Fundação Centro Integrado e Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e o Centro de Atendimento à Pessoa com Deficiência (CAD). Vale ressaltar que essa etapa analisa o contexto atual do município em questão, assim como as medidas tomadas pelo prefeito reeleito Luciano Cartaxo (PV-JP), no seu segundo mandato, para a garantia dos direitos essenciais das crianças com TEA.

Portanto, a atualidade destaca-se no tema proposto no projeto, uma vez que as leis de inclusão no Brasil começaram a surgir com afinco no século 21, especialmente as que lutam para assegurar especificamente a educação de crianças com TEA. No mais, o presente trabalho diferencia-se das outras pesquisas voltadas para a mesma problemática atualmente, visto que, a sua hipótese propõe a investigação da aplicabilidade de tais leis nas escolas do município de João Pessoa, com o intuito de averiguar se a realidade prática condiz com a teoria. Assim, os campos da Assistência Social, dos Direitos Humanos, da Educação, das Políticas Públicas, assim como o das Ciências Sociais e da Psicologia poderão usufruir dessa pesquisa para suas respectivas finalidades.

Ainda, o trabalho poderá servir como embasamento para a criação ou reforço das políticas públicas que já existem e possuem tal intenção. Além de impulsionar ainda mais o município de João Pessoa e o Estado da Paraíba, como referências nacionais, no que diz respeito à luta pela garantia dos direitos fundamentais de crianças com o diagnóstico estudado.

METODOLOGIA

O artigo utiliza metodologia qualitativa, fazendo uso de um arcabouço teórico que auxilia na maior compreensão do que é o TEA em si, sua distinção de outros transtornos de desenvolvimento, todo o seu contexto histórico, os direitos garantidos através de muita luta até o seu avanço nacional e também dentro do estado da Paraíba, mais especificamente, em João Pessoa. Para isso, a pesquisa faz uso de livros, artigos científicos, revistas, resoluções de instituições, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Constituição Federal.

REFERENCIAL TEÓRICO



Antes de aprofundar sobre a aplicabilidade das políticas públicas de inclusão de pessoas diagnosticadas com TEA, é necessário abordar uma contextualização histórica a respeito das classificações deste transtorno.

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), as crianças e adolescentes com deficiências e transtornos, como o do espectro autista, devem ter os mesmos direitos à educação que todas as outras pessoas, porém, nem sempre foi assim. Segundo Bosa (2002), até o fim da década de 1970, o TEA ainda era considerado uma psicose², e foi apenas em meados de 1980 que houve a retirada desse transtorno dessa categoria nos manuais de diagnóstico e estatística: DSM-II, DSM-III-R e na lista de número 10 da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Já em 1994, com a publicação do DSM-IV, o TEA integra o quadro dos Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, assim como os Transtornos Desintegrativos, tais quais a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. Segundo Cunha, Zino e Martim (2015), nesse manual, assim como na CID-10, estabelece-se o comprometimento em três áreas para diagnóstico do TEA: interesses e atividades restritos, estereotipados e repetitivos; modalidades de comunicação e alterações qualitativas das interações sociais recíprocas. Na nova revisão do DSM-V (2014), o TEA é retratado de uma forma um pouco diferente: para ser diagnosticado com tal condição, o indivíduo deve ter apresentado sintomas que comprometam a sua capacidade em função da sua vida e do seu dia a dia ainda na infância.

As conquistas das mudanças de classificações do TEA, assim como a garantia pelos direitos das crianças e adolescentes portadores desse transtorno, se deram através de muita luta. Devido à carência de recursos e instituições públicas voltadas para o amparo dessas pessoas, as famílias brasileiras que possuíam crianças com autismo passaram a organizar grupos de apoio, ajuda mútua e divulgação de conhecimentos, como a Associação dos Amigos dos Autistas de São Paulo (AMA-SP) (MELLO, 2005).

O AMA-SP foi o primeiro grupo organizado de pais a surgir no Brasil, em 1983, que tinha como temática o TEA. Nesse período, o Sistema Único de Saúde (SUS) ainda não existia no Brasil, e o Estado brasileiro não provia de nenhuma tática ou estratégia de acolhimento de crianças e adolescentes autistas. Dessa forma, o AMA-SP desenvolveu suas próprias frentes

² “Processo deteriorativo das funções do ego, a tal ponto que haja, em graus variáveis, algum sério prejuízo do contato com a realidade” (ZIMERMAN, 1999).



assistenciais, buscando conhecimentos através de intercâmbios com instituições estrangeiras (MELLO, 2005; MELLO et al., 2013).

Assim, com o AMA-SP servindo de exemplo para a criação de outras frentes de familiares que lutavam pelo mesmo objetivo, no mesmo período em que a OMS reformulava o conceito do TEA, como citado anteriormente, os debates sobre inclusão passaram a ganhar mais força no país. Por exemplo, no ano 2000, o deputado federal Paulo Paim (PT-RS) apresentou pela primeira vez o texto da Lei Brasileira de Inclusão com o nome de Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

Em 2003, Paulo Paim, dessa vez como senador, apresentou uma proposta com teor idêntico de criação da LBI no Senado. Em 2006, houve a aprovação do substitutivo do até então deputado federal Celso Russomano (PPB-SP) na Comissão Especial formada para analisar esse projeto de lei na Câmara dos Deputados, sendo aprovado em seguida no mesmo ano no Senado, relatado pelo senador Flávio Arns (PT-PR). Mas foi apenas em 2015 que essa lei de inclusão entrou em vigor nacionalmente, quando foi sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff (PT-MG) (BRASIL, 2015).

Até ser sancionada, a LBI ainda perdurou por um longo percurso, passando por ratificação da Convenção das Nações Unidas em 2008, quando alguns grupos alegaram que a redação do Estatuto da Pessoa com Deficiência não estava de acordo com a Convenção. Essa alegação resultou na união de um grupo de trabalho, composto por especialistas, juristas e civis, proposto pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH), motivada pela Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o intuito de ajustar o texto para deixá-lo de acordo com os termos propostos pela Convenção (BRASIL, 2015).

Em seguida, a trajetória da LBI continuou, dessa vez indo para consultoria pública no portal online “e-democracia” em 2013, até audiências abertas ao público para recolher sugestões de todo o Brasil. Assim, sendo apresentado apenas em 2014, o texto final pela relatora e deputada federal Mara Gabrilli (PSDB-SP), que resultou na sua sanção em 2015, como dito anteriormente (BRASIL, 2015).

Nesse período da trajetória da criação da LBI, houve a promulgação da Lei nº 12.764, no ano de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana. Essa lei foi “batizada” com esse nome, em homenagem à luta de uma mãe pelos direitos do seu filho com TEA. Essa lei foi responsável pelo surgimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e pelas diretrizes para sua consecução (SANTOS, 2018).



O principal ponto, que distingue a Lei Berenice Piana da LBI, é o protagonismo do TEA. Enquanto a Lei 12.764 tem foco especificamente na garantia dos direitos fundamentais da criança portadora do autismo, a LBI garante e reforça esses direitos, assim como a necessidade da garantia dos direitos de todas as outras pessoas portadoras de outros transtornos e/ou deficiências, que necessitam de inclusão.

Em sua obra, Santos (2018) reitera que a Lei Berenice Piana expõe as ações que o Poder Público tem a obrigação de realizar, com a finalidade de garantir os direitos da criança autista. No que diz respeito ao direito à educação, reforça a obrigatoriedade da inclusão escolar e o direito a acompanhamento de uma pessoa especializada, expresso no seu artigo 3, IV, alínea “a”:

Art. 3 o São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado (BRASIL, 2012).

Isto posto, concorda com a LBI no que diz respeito a reforçar que o sistema educacional deve ser inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida de todas as crianças e adolescentes que necessitam de programas de inclusão. Ainda, a LBI reitera que é dever do Estado, da família e da comunidade escolar assegurar que essa educação seja de qualidade, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento dos seus talentos e habilidades sensoriais, intelectuais, físicas e sociais, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, violência e discriminação (BRASIL, 2015).

A necessidade de especificar, por leis, o cuidado do Estado, da escola e dos familiares para com essas crianças no que diz respeito aos diversos tipos de abusos e violências, dá-se através de dados que comprovam que essas pessoas estão sujeitas ao estigma e à discriminação devido à sua condição. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a OMS, por consequência desse estigma, pessoas com TEA possuem menores oportunidades de acesso à educação, à saúde e ao engajamento e à participação nas suas comunidades (BRASIL, 2017).

Portanto, a OMS reconhece a necessidade de fortalecer as capacidades dos países e instituições parceiras, para promover a saúde e o bem-estar de todas as pessoas com TEA. Conseqüentemente, contribui para o reforço do comprometimento dos governos na criação de políticas públicas e planos de ação que abordem o TEA dentro do quadro de saúde mental mais amplo, ampliando sempre a discussão (BRASIL, 2017).

Dessa maneira, além do reforço internacional, com as criações das Leis 12.764 e a LBI, os estados e municípios brasileiros passaram a aderir e criar políticas públicas e órgãos públicos,



além dos nacionais, com a finalidade da inclusão de crianças e adolescentes com TEA na educação, nos seus territórios específicos. Por exemplo, no estado da Paraíba, enquanto a LBI ainda estava percorrendo sua trajetória até ser efetivada, surgiu a Lei nº 8.756 de 2 de abril de 2009, em que instituiu o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista, assim como diretrizes para a efetivação plena dos direitos que propiciem o seu bem-estar. Outra lei do estado da Paraíba que surgiu antes da LBI ser oficializada, foi a Lei nº 9563, de 6 de dezembro de 2011, instituindo o Dia de Conscientização sobre o Autismo, com o objetivo de ampliar o conhecimento dos direitos e garantias de cidadania dessa parcela da população, através da divulgação e disseminação de iniciativas governamentais inclusivas (CRISANTO, 2020).

Sempre buscando a garantia dos direitos humanos dessa parcela da população que vive com o TEA, em 2020 a Paraíba passou a ser o primeiro Estado a respeitar a Lei 13.977/20, que institui a obrigatoriedade da Carteira de Identificação da Pessoa com Autismo. Esse serviço é prestado pela Fundação Centro Integrado e Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e funciona no Centro de Atendimento à Pessoa com Deficiência (CAD). Essa ação se dá através da motivação de garantir que a vida da pessoa autista seja plena e digna, concedendo atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da saúde, educação e assistência social (BRASIL, 2020).

A FUNAD, criada em 1989, passou a aderir com mais afinco a causa TEA, através dos moldes e classificações citadas anteriormente. Um dos serviços prestados à comunidade pela FUNAD é a realização de debates sobre os desafios de inclusão escolar do autista, com o intuito de reforçar a necessidade de assegurar os direitos dessas crianças na educação, visando ao seu desenvolvimento. Em 2017, foi preparada uma programação cultural na FUNAD, promovendo ensinamentos a respeito do transtorno, treinamentos sobre como lidar com as necessidades dessas crianças e adolescentes no ambiente escolar, além de momentos de descontração (PEREIRA, 2017).

Além da FUNAD, em João Pessoa, o atual prefeito Luciano Cartaxo (PV-PB), no seu segundo mandato, lidera projetos de políticas públicas de inclusão para pessoas com TEA, como a criação do Censo da Pessoa com Autismo. Esse projeto de lei assinado em 2019, tem como objetivo formalizar parcerias com entidades para avançar em defesa dos autistas, mapeando-os e, a partir daí, planejar ações e serviços para essas pessoas. Essa iniciativa é a primeira dentre todos os municípios brasileiros que criará, através dos dados obtidos, um Cadastro de Inclusão, contendo todas as informações a respeito da pessoa com TEA e sua



condição, como o grau encontrado, a quantificação, a qualificação e localização dessas pessoas (ASEVÊDO, 2019).

Assim, por mais que, na teoria, o município de João Pessoa e todo o estado da Paraíba esteja destacando-se nacionalmente, no aspecto da luta por garantia dos direitos às pessoas com TEA, é necessário que a prática seja investigada com mais afinco e que reporte resultados positivos. Essa necessidade se dá devido ao crescente número de diagnósticos deste transtorno em todo o mundo. Segundo a OMS, uma em cada 160 crianças, atualmente, é diagnosticada com TEA (BRASIL, 2017). Portanto, seguindo uma lógica estatística exponencial, de constante crescimento, é essencial que haja uma garantia do cumprimento da aplicabilidade dessas políticas, para que as escolas de todo o país se preparem cada vez mais para receberem essas crianças, podendo atender todas as suas condições e não as privar dos seus direitos fundamentais.

Isto posto, utilizam-se, como revisão literária referente aos argumentos citados anteriormente, estudos advindos da análise das leis do país, da Constituição Federal (1988), das Leis nacionais de nº 13.146/15 e nº 12.764, das estaduais da Paraíba de nº 8756 e nº 9563, assim como de resoluções internacionais da OPAS e da OMS (2017), que garantem os direitos fundamentais à parcela da população estudada na pesquisa. Por fim, as pesquisas dos estudiosos: Bosa (2002); Cunha, Zino e Martim (2012); Ferri e Galduróz (2017); Mello (2005, et al., 2013); Oliveira, Feldman, Couto e Lima (2017); Santos (2018); Zimmerman (1999), são empregadas a fim de expor todo o contexto histórico, teórico e especializado sobre a problemática do projeto em si, bem como as notícias dos jornalistas e redatores: Asevêdo (2019); Crisanto (2020); Pereira (2017); Tourinho (2019), têm como função de reportar para a sociedade as necessidades, os avanços e as conquistas das suas populações, nos âmbitos municipal, estatal e nacional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Levando em consideração que o município de João Pessoa, no estado da Paraíba, é referência no combate à discriminação de crianças diagnosticadas com TEA, e de luta por inclusão das mesmas no âmbito escolar, devido a atualidade proposta no tema e as constantes mudanças e descobertas sobre esse transtorno pelas Classificações Internacionais de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, a hipótese central deste artigo é que se faz necessário uma constante averiguação da efetividade da aplicabilidade das políticas públicas de inclusão no



âmbito escolar, tanto privado quanto público, para constatar se a prática condiz com a teoria. Assim, podendo colher dados concretos e factuais para o reforço das leis existentes, e criação de outras leis que possam ser ainda mais efetivas nesse aspecto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo alerta para as constantes transformações no âmbito da Psiquiatria e Psicologia a respeito de transtornos como o TEA, assim como as lutas da sociedade para que essa parcela da população seja vista como igual a todos perante a lei e tenha seu direito à educação protegido. Portanto, para que isso ocorra, o trabalho buscou salientar sobre toda a trajetória da LBI, e das mudanças das resoluções da OMS, mostrando os seus pontos importantes, as criações de outras leis advindas destas, e reforçar a importância da pressão popular no combate à discriminações estruturais.

Dessa forma, o município escolhido para ser estudado foi João Pessoa, pela referência do seu estado, nacionalmente, nesses aspectos, possuindo leis estatais reconhecidas no âmbito da educação inclusiva, como a Lei nº 8.756 de 2 de abril de 2009 e a Lei nº 9563, de 6 de dezembro de 2011, citadas anteriormente. Por fim, reforça-se que, por mais que essas lutas tenham surtido efeito e as mudanças estejam sendo aplicadas, ainda se faz necessário uma maior averiguação, uma vez que a problemática ainda é muito recente e os governos precisam reforçar e criar novas leis e políticas públicas para a garantia dos direitos básicos dessas pessoas em situação de vulnerabilidade sistêmica, tanto no campo público, quanto no privado.

REFERÊNCIAS

ASEVÊDO, Flávio. **Luciano Cartaxo assina Projeto de Lei que cria o Censo da Pessoa com Autismo e formaliza parcerias com entidades para avançar em defesa dos autistas**. Prefeitura de João Pessoa. João Pessoa, 2019. Disponível em: <<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/luciano-cartaxo-assina-projeto-de-lei-que-cria-o-censo-da-pessoa-com-autismo-e-formaliza-parcerias-com-entidades-para-avancar-em-defesa-dos-autistas/>>.

BOSA, Cleonice. **Atenção compartilhada e identificação precoce do autismo**. Psicologia: Reflexão e Crítica vol.15, n.1, pp.77-88. Porto Alegre, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/prc/v15n1/a10v15n1>>.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



BRASIL, 2012. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção Dos Direitos da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista; e Altera o Parágrafo 3 do Artigo 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, p. 12764, 27 dez. 2012.

BRASIL, 2015. *Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Brasil, 2015. Disponível em: <<https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>>

BRASIL, 2017. **Folha informativa – Transtorno do espectro autista**. Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.paho.org/bra/index.php?Itemid=1098>>.

BRASIL, 2020. **Paraíba é o primeiro Estado a emitir Carteira de Identificação da Pessoa com Autismo**. Governo da Paraíba, 2020. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/paraiba-e-o-primeiro-estado-a-emitir-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-autismo>>.

CRISANTO, Adriana. **Prefeitura oferta serviço de assistência especial durante a pandemia do Coronavírus para crianças com autismo**. Prefeitura de João Pessoa. João Pessoa, 2020. Disponível em: <<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/prefeitura-oferta-servico-de-assistencia-especial-durante-a-pandemia-do-coronavirus-para-criancas-com-autismo/>>.

CUNHA, Izabela; ZINO, Nataly; MARTIM, Rosana. **A inclusão de crianças com espectro autista: A percepção do professor**. 2015. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário Católica Salesiano *Auxilium* (UNISALESIANO), Lins, 2015. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/58533.pdf>>.

FERRI, Cleusa; GALDURÓZ, José. **Critérios Diagnósticos: CID-10 e DSM**. Aberta: portal de formação a distância, Brasil, 2017. Disponível em: <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170424-094920-001.pdf>>.

MELLO, Ana. A AMA-SP, Associação de amigos do autista de São Paulo hoje, In: CAMARGOS JR. W et al. (Coord.) **Transtornos invasivos do desenvolvimento: 3º Milênio**. Brasília: Corde, 2005. p.187-190. Disponível em: <<http://www.fcee.sc.gov.br/informacoes/biblioteca-virtual/educacao-especial/cevi/241-transtornos-invasivos-do-desenvolvimento-3-milenio/file>>.

MELLO, Ana. **Retratos do autismo no Brasil**. Associação dos Amigos do Autista, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.ama.org.br/site/wp-content/uploads/2017/08/RetratoDoAutismo.pdf>>.

OLIVEIRA, Bruno; FELDMAN, Clara; COUTO, Maria; LIMA, Rossano. **Políticas para o autismo no Brasil: Entre a atenção psicossocial e a reabilitação**. Rio de Janeiro: Physis Revista de Saúde Coletiva, 2017. p.707-726. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00707.pdf>>

PEREIRA, Evandro. **Funad realiza debate sobre desafios da inclusão escolar do autista**. A União. Governo da Paraíba, 2017. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/funad-realiza-debate-sobre-desafios-da-inclusao-escolar-do-

